

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos os autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº 22/2013 - UM Investimentos S.A. CTVM

SEI nº 19957.000132/2015-55

Data: 18.09.2018 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Diretor Gustavo Machado Gonzalez

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apuração de eventual atuação irregular de agentes autônomos de investimento vinculados à UM Investimentos S.A. CTVM na administração de carteiras de valores mobiliários entre junho de 2009 e março de 2012.

Acusados	Advogados
Fernando Opitz	José Gabriel Assis de Almeida OAB/RJ nº 52.359
Um Investimentos S.A. CTVM	José Gabriel Assis de Almeida OAB/RJ nº 52.359
Thiago Manzi Coutinho	Luciana Simões Rebello Horta OAB/SP nº 326.448 Fabiano de Melo Ferreira OAB/SP nº 206.704
Claudio Roberto Lozer	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS**DESPACHO DE 7 DE AGOSTO DE 2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/3659

(SEI 19957.004478/2018-75)

RO PARTICIPAÇÕES S.A.

Objeto: Apurar a responsabilidade da RO Participações S.A e de seus diretores Sr. Arthur Mário Pinheiro Machado e Sr. Francisco Gurgel do Amaral Valente por realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários em infração ao item I c/c item II, letra "c" da Instrução CVM Nº 08/79 e da Socopa Sociedade Corretora Paulista S.A por infração ao disposto no item I do art. 11 da Instrução CVM Nº 476/09.

Assunto: Pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Arthur Mario Pinheiro Machado	Rafael Freitas Machado OAB/DF 20.737
Francisco Gurgel do Amaral Valente	Não constituiu advogado
RO Participações S.A.	Não constituiu advogado
Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A	Guaraci Sillos Moreira OAB/SP 198.196

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de Defesa, formulado por Francisco Gurgel do Amaral Valente, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 04/10/2018 para todos os acusados no processo.

DOV RAWET
Superintendente

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**RETIFICAÇÃO**

No Anexo II da Portaria CARF nº 112, de 2 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 150, de 6 de agosto de 2018, seção I, página 48,

Onde se lê:

"10ª. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 1101-00.622, de 23/11/2011; 1402-00.320, de 11/11/2010; 2202-01.975, de 15/08/2012; 9101-00.773, de 14/12/2010; 1102-001.205, de 24/09/2014; 1103-000.904, de 06/08/2013; 1301-001.544, de 03/06/2014; 1302-001.857, de 04/05/2016; 1402-002.680, de 25/07/2017; 2202-002.561, de 18/02/2014; 2202-002.804, de 10/09/2014; 2301-004.531, de 08/03/2016."

Leia-se:

"10ª. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 1101-00.622, de 23/11/2011; 1402-00.320, de 11/11/2010; 2202-01.975, de 15/08/2012; 9101-00.773, de 14/12/2010; 1103-000.904, de 06/08/2013; 1301-001.544, de 03/06/2014; 1302-001.857, de 04/05/2016; 2202-002.561, de 18/02/2014; 2202-002.804, de 10/09/2014; 2301-004.531, de 08/03/2016."

Onde se lê:

"15ª. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Acórdãos Precedentes: 1101-000.863, de 07/03/2013; 1101-000.961, de 08/10/2013; 1102-001.104, de 07/05/2014; 1301-000.999, de 07/08/2012; 1402-001.337, de 06/03/2013; 1402-001.460, de 08/10/2013; 9101-002.804, de 10/05/2017; 9101-003.131, de 03/10/2017."

Leia-se:

"15ª. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Acórdãos Precedentes: 1101-000.961, de 08/10/2013; 1102-001.104, de 07/05/2014; 1301-000.999, de 07/08/2012; 1402-001.337, de 06/03/2013; 1402-001.460, de 08/10/2013; 9101-002.804, de 10/05/2017; 9101-003.131, de 03/10/2017."

Onde se lê:

"16ª. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A amortização de ágio gerado internamente ao grupo econômico, sem qualquer dispêndio, não é dedutível na apuração do lucro real.

Acórdãos Precedentes: 1201-001.861, de 17/08/2017; 1301-002.670, de 18/10/2017; 1302-002.387, de 17/10/2017; 1401-002.105, de 17/10/2017; 1402-002.454, de 11/04/2017; 9101-002.300, de 07/04/2016; 9101-002.387, de 13/07/2016; 9101-002.427, de 17/08/2016."

Leia-se:

"16ª. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A amortização de ágio gerado internamente ao grupo econômico, sem qualquer dispêndio, não é dedutível na apuração do lucro real.

Acórdãos Precedentes: 1201-001.861, de 17/08/2017; 1301-002.670, de 18/10/2017; 1302-002.387, de 17/10/2017; 1401-002.105, de 17/10/2017; 9101-002.300, de 07/04/2016; 9101-002.427, de 17/08/2016."

Onde se lê:

"31ª. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

Acórdãos Precedentes: 3102-002.020, de 25/09/2013; 3102-002.141, de 25/02/2014; 3201-001.518, de 27/11/2013; 3201-003.022, de 25/07/2017; 3202-000.455, de 20/03/2012; 3302-003.095, de 15/03/2016; 3401-003.800, de 25/05/2017; 3403-002.702, de 29/01/2014; 3403-003.029, de 29/05/2014."

Leia-se:

"31ª. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

Acórdãos Precedentes: 3102-002.020, de 25/09/2013; 3102-002.141, de 25/02/2014; 3201-003.022, de 25/07/2017; 3202-000.455, de 20/03/2012; 3302-003.095, de 15/03/2016; 3401-003.800, de 25/05/2017; 3403-002.702, de 29/01/2014; 3403-003.029, de 29/05/2014."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA****DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****PORTARIA Nº 1, DE 24 DE AGOSTO DE 2018**

A CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT), no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 7º e 11º, da portaria DRF/BSB Nº 90, DE 24 DE MAIO DE 2018, resolve:

Art. 1º Delegar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados nas equipes de Arrecadação e Cobrança, EAC03/BSA e EAC07/BSA, as competências constantes dos incisos II e III, artigo 7º, da portaria DRF/BSB nº 90/2018.

Art. 2º Os atos praticados em função das competências previstas nesta Portaria deverão mencionar, após a assinatura, o número e a data deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados com fundamento na Portaria DRF/BSB nº 44, de 2011, no período compreendido entre o início da vigência da Portaria DRF/BSB nº 90 e o início da vigência desta Portaria.

ROSANGELA DIAS GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 3 DE JULHO DE 2018**

Declara nula de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 35 II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 10010.001436/0618-67, declara:

Art. 1º Nula de ofício, a inscrição no CNPJ sob o nº 27.094.688/0001-72 em nome de Aline da Silva Guirao.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 9 DE AGOSTO DE 2018**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, no uso das atribuições previstas no Art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no Art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Art. 85 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, declara:

Art. 1º O contribuinte GILDEMAR DOS SANTOS - CNPJ 17.911.592/0001-04 excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por ultrapassar em mais de 20% o limite de R\$3.600.000,00, em 08/2014, conforme demonstrado no processo nº 13161.722158/2018-71.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrem a partir de 01/09/2014, de acordo com o disposto no Art. 31, V, a, da Lei Complementar 123/2006.